



*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA**

**Ref. PPE nº 2020.0007693**

**Distribuição por dependência: Proc. 0600534-39.2020.6.27.0031**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelo Promotor Eleitoral adiante firmado, no uso de suas atribuições legais, vem, com reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 19 e 22 da LC 64/90, art. 14, § 9º, c/c o art. 37, da CF/88, e com base no procedimento Preparatório Eleitoral nº **2020.0007693**, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
por ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**

em face dos integrantes da COLIGAÇÃO BANDEIRANTES NÃO PODE PARAR, especificamente de **JOSÉ MARIO ZANBOM TEIXEIRA**, nº 11, brasileiro, casado, portador do CPF nº 136.480.80, fones 99111-0404 e 3432-1196, e-mail [jmariozanbom@hotmail.com](mailto:jmariozanbom@hotmail.com), **SAULO GONÇALVES BORGES**, nº 11, brasileiro, casado, portador do CPF nº 852.609.321-53, fones 99267--5446 e 9910-1469, e-mail [saulopresidente2017@hotmail.com](mailto:saulopresidente2017@hotmail.com), **ADALTO NOGUEIRA NEVES**, nº 23123, brasileiro, casado, portador do CPF nº 865.002.281-20, fones 99236-6123 e 99206-9007, e-mail [adaltoneves09@gmail.com](mailto:adaltoneves09@gmail.com), **FRANCISCO CALÁCIO DOS SANTOS**,

---

**epíteto KICO CALÁCIO, nº 23222**, brasileiro, casado, fones 99203-5892 e 99206-9007, e-mail [kikokalacio@hotmail.com](mailto:kikokalacio@hotmail.com), **INÁCIO PINHEIRO LIMA, nº 11555**, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 186.491.901-97, fones de contato 999944405 e 992599936, e-mail [inaciocamilo@gmail.com](mailto:inaciocamilo@gmail.com), **IVANILDE SOARES DE SOUSA AIRES PIRES**, número 23623, brasileira, casada, portadora do CPF nº 648.481.831-20, fones de contato 98471-5225 e 99955-8619, e-mail [ivanilde\\_aires@hotmail.com](mailto:ivanilde_aires@hotmail.com); **IZAIAS ALVES COELHO**, brasileiro, casado, militar da reserva da PMTO, residente na Avenida Brasil, nº 1837, Centro – Guaraí/TO; **FRANCALINO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, união estável, militar da reserva da PMTO, residente na Rua Espírito Santo, nº 1425, Bairro Alto da Boa Vista II – Tocantinópolis-TO; **2º SGT/PM BRUNO BERNARDES BORGES**, brasileiro, solteiro, Militar, lotado na COMPANHIA DE OPERAÇÕES E DIVISAS DE GURUPI - Gurupi/TO, fone (63) 3218-1668; **SD/PM WILSON MOURA MARTINS**, brasileiro, solteiro, Militar, lotado na COMPANHIA DE OPERAÇÕES DE DIVISAS DE GURUPI – Gurupi/TO; **FLÁVIO FERNANDO SANTOS GOMES**, brasileiro, divorciado, Motorista, residente na QUADRA 303 NORTE, AL. 07, LOTE 71 - Palmas/TO, celular (63) 99290-6728; **JORGE PEREIRA SABINO**, brasileiro, servidor público estadual, lotado no INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS, sito na Quadra 302 Norte, alameda 01, lotes 01 e 02 - Palmas/TO e **JONES BONFIM DOS SANTOS**, brasileiro, servidor público municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

#### **DA SÍNTESE FÁTICA:**

O Ministério Público comprovará no bojo do processo que os candidatos ora investigados constituíram um grupo paramilitar armado e estruturado ao arripio da lei (Arts. 288-A e 328, do CP e arts. 296 e 346, do Código Eleitoral), composto por militares da ativa e civis (servidores e não servidores) para, com o abuso do poder político e econômico, desequilibrar o pleito eleitoral, ora coagindo candidatos adversários, ora dando cobertura à prática ilegal de compra de votos, com uso de armamento militar.

---

O grupo contratado pela COLIGAÇÃO BANDEIRANTES NÃO PODE PARAR, pelo que se depreende das investigações, era em parte remunerado pelo Poder Público e por terceiros não identificados, coordenado pelo militar da reserva IZAIAS ALVES COELHO, que é titular de uma empresa especializada em segurança privada, com contrato em valor insignificante na prestação de contas e se utilizava de rádios portáteis para se comunicarem, bem como armas e coletes a prova de balas da PMTO, se utilizando dos veículos:

- **FORD/RANGER**, cor prata, placas QWC-6513, **de propriedade do reequerido IZAIAS.**
- **HONDA/CIVIC**, cor preta, ano 2016/2017, placas PQX-5368 (retiradas para os trabalhos), **de propriedade ddo requerido BRUNO;**
- **FORD/KA**, cor branca, placas QWF1J87, **de propriedade de Giovana Figueira Bucar;**
- **GM/ÔNIX**, cor prata, placas PQT 1386, **em nome de UNIÃO RENT A CAR VEÍCULOS.**

## **I. DOS FATOS**

Infelizmente, o que tem se constatado nos pleitos eleitorais e que causa espécie, vem sendo a crescente adesão das forças policiais a candidatos e candidaturas, desnaturando o seu papel de entrega de segurança pública à população, de modo impessoal e abrangente, o que requer do Estado, por seus órgãos de controle, especial atenção no sentido de se efetivar os comandos constitucionais e a preservação da ordem jurídica.

Foi requerida perante esse juízo a quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos visando a complementação das provas já colhidas da efetiva prática dos atos abusivos imputados, razão da distribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0600534-39.2020.6.27.0031.

Foi também requisitado à Delegacia da Polícia Federal em Araguaína a instauração de inquérito policial para a efetiva apuração dos ilícitos penais, tendo sido instaurado o IPL Nº 2020.0113408 naquela descentralizada mas, em que pese a pendência de diligências policiais, certo é que o material probatório já

---

colacionado se traduz em elementos de prova suficientes para a deflagração a ação de investigação judicial eleitoral.

Os requeridos, que concorreram nas eleições conforme se sabe pelos processos de registro de candidatura, são candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Bandeirantes do Tocantins, pela COLIGAÇÃO BANDEIRANTES NÃO PODE PARAR, sagrando-se eleitos e suplente a última.

O Ministério Público Eleitoral, a partir de diligências encetadas no Procedimento Investigatório Eleitoral nº 2020.007693 obteve elementos de prova de abusos do poder político e econômico, com a identificação de servidores militares (da ativa e da reserva) e civis (servidores não servidores).

Com efeito, da leitura do bojo do procedimento se depreende que no dia 04.11.2020, o Prefeito de Bandeirantes do Tocantins, JOSÉ MÁRIO ZAMBON esteve na promotoria local para uma consulta ao promotor titular para saber sobre a legalidade de contratação de pessoas para “fiscalizar a compra de votos”, dizendo que os serviços seriam prestados pelo militar da reserva IZAIAS ALVES COELHO, que foi apresentado como sendo MAJOR DA PMTO da reserva e titular de uma empresa especializada de segurança e cujo pagamento seria “arcado por um grupo de amigos”. O candidato estava no veículo RENAULT/DUSTER, cor branca, placas PRP 0645, locado para a campanha, sendo inclusive notificado para retirada de adesivos em metragem superior à permitida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
*Promotoria de Justiça de Arapoema*  
*31ª Zona Eleitoral*

**NOTIFICAÇÃO**



Fica pela presente Vossa Senhoria **JOSÉ MARIO ZAMBON TEIXEIRA** notificado da realização de propaganda eleitoral irregular, consistente em **PROPAGANDA EM DESACORDO COM PREVISÃO LEGAL (ART. 37, 2º, INC. II, Lei 9504/97 e art. 20, da Resolução TSE 23.610/19)**, consistente na **justaposição de adesivos** do candidato/partido/coligação eleitoral **ZÉ MARIO 11**, fato ocorrido às **10h53min**, do dia **04/11/2020**, em frente a Promotoria de Justiça de Arapoema, bairro Centro, cidade Arapoema/TO.

Arapoema/TO, 06 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente por:  
**CALEB DE MELO FILHO**  
CPF: 22689112149      Assinado em: 06/11/2020

**Caleb Melo**  
**Promotor Eleitoral**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
*Promotoria de Justiça de Arapoema*  
*31ª Zona Eleitoral*



Na ocasião foi alertado ao alcaide que a instituição encarregada da segurança da eleição é a Polícia Federal, com o auxílio das demais forças do Estado, jamais uma força particular, que poderia caracterizar crime de formação de milícia. Foi então recomendado que não usasse de tal expediente.

Ocorre que a coligação encampada pelo atual gestor fez ouvidos moucos à recomendação ministerial, se utilizando de servidores públicos militares e civis, remunerados irregularmente pelo Estado, pelo Município e por terceiros, para trabalharem na campanha dos candidatos da coligação do Prefeito **JOSÉ MÁRIO**, em indício de efetiva formação de milícia, que era utilizada para influir no voto dos eleitores, atrapalharem os trabalhos eleitorais, ameaçar e constranger integrantes da coligação adversária. Daí figurarem no pólo passivo.

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

Com efeito, Excelência, dias após a visita à promotoria, no dia 13.11.2020, o Sr. IZAIAS ALVES COELHO e FRANCALINO DA SILVA SOUSA, militares da reserva, estiveram, de armas na cintura, na residência da Srª MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sita na Av. Homero Teixeira de Oliveira, s/nº, Centro – Bandeirantes do Tocantins/TO, a qual trabalhava mediante contrato formal como CABO ELEITORAL para a candidata a VEREADOR, Srª CLEUZENICE SALES DOS SANTOS para “investigarem” suposta compra de voto atribuída por estes à candidata CLEUZENICE. Perguntavam se a moradora votava “no 11” ou “no 22” e, ao informar que votava “no 22”, começaram a pressioná-la a dizer que estava vendendo seu voto. Narrou a candidata que se deslocou até a residência de sua cabo eleitoral para lhe entregar material de campanha, azo em que percebeu ao lado o candidato JOSÉ MÁRIO ZAMBON acompanhado de sua esposa e dos militares da reserva IZAIAS e FRANCALINO, sendo que logo depois foi informada por MARIA APARECIDA da pressão exercida pelos seguranças que a pressionavam para confessar que estaria vendendo voto.



PROMOTORIA ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ARAPOEMA

**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 13 de novembro de 2020, compareceu nesta Promotoria Eleitoral, a Sra. CLEUZENICE SALES DA SILVA, brasileira, casada, Do Lar, portadora do Título de Eleitor nº 031581112704, RG 372.254, 2ª via SSP/TO e do CPF 914.289.201-53, residente e domiciliada na Rua JK, s/n, próximo ao Salão do Osvaldo Cabelineiro, Centro, Bandeirantes do Tocantins-TO, telefone (63) 99258-4094, para prestar a seguinte declaração: Que é candidata ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal-PL, nº 22223; Que hoje (13.11.2020), por volta das 09h30min, foi na residência da Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua Homero Teixeira de Oliveira, s/n, Centro – Bandeirantes do Tocantins/TO para levar “santinhos”, uma vez que MARIA APARECIDA é cabo eleitoral a serviço da sua candidatura, o que inclusive é objeto de contrato regular, conforme cópia que ora apresenta; Que na hora estava acompanhada de seu irmão ANTÔNIO CESAR

**CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CANDIDATO**

Contrato nº: 04/2020

Contrato de prestação de serviços que entre si fazem, nos termos do artigo 100 da Lei nº 9.504 de 30.09.97 (Lei Eleitoral), de um lado, como CONTRATANTE: **ELEICAO 2020 CLEUZENICE SALES DA SILVA VEREADOR**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 38.706.476/0001-15, com sede na R. RUA JK, 14, CEP: 77.783-000, Centro, Bandeirantes do Tocantins – TO, de outro lado, como CONTRATADA: **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, Brasileira, RG nº 293.951 SEJSP/TO, Data de Expedição: 30/05/1995, CPF/MF sob o nº 812.443.711-49, residente e domiciliada na Avenida Homero Oliveira Teixeira, 185, Centro, CEP: 77.783-000, na cidade de Bandeirantes do Tocantins – TO, ajustam o seguinte, de conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

**I – DO OBJETO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:**

A contratada prestará serviços ao Contratante, para divulgação da propaganda eleitoral e apoio à campanha do CONTRATANTE e respectivo partido/coligação partidária na Eleição 2020 em Bandeirantes do Tocantins /TO, realizando para tanto todas as atividades pertinentes a referida função, sem vínculo empregatício algum.

A prestação dos serviços se dará eminentemente fora da sede da contratante, podendo, ainda, desenvolver atividades internas em caso de necessidade da contratante, sendo considerado atividade de militância e mobilização de rua conforme disposto no art. 41 da Resolução 23.607/2019.

A prestação de serviços se dará de forma pessoal, não podendo a contratada em nenhuma hipótese, utilizar terceiros na prestação dos serviços.

**II – HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO / DA DURAÇÃO e RESCISÃO DO CONTRATO:**

O serviço será prestado no horário de segunda-feira a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min.



**TERMO DE DECLARAÇÃO**

Aos 13 de novembro de 2020, compareceu nesta Promotoria Eleitoral, a Sra. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Do Lar, portadora do Título de Eleitor nº 034537002771, RG 293951 SSP/TO e do CPF 812.443.711-49, residente e domiciliada na Av. Homero Teixeira de Oliveira, nº 185, Centro, Bandeirantes do Tocantins-TO, telefone (63) 99260-0469, para prestar a seguinte declaração: Que é cabo eleitoral contratada pela candidata ao cargo de Vereador, CLEUZENICE SALES DA SILVA, nº 22222; Que hoje (13.11.2020), por volta das 09h30min, o Sr. ANTÔNIO CESAR, irmão da candidata, foi levar uns "santinhos" para trabalhar na campanha e, logo após o irmão da candidata sair chegaram dois homens no quintal de sua residência, ambos na faixa de 50 (cinquenta) anos de idade, um de cor branca e outro de cor escura, com roupas pretas, estatura mediana e ambos com volume na cintura,



Na noite do dia 14.11.2020 os candidatos a Vereador ADALTO e KIKO CALÁCIO em um veículo UNO e um SIENA foram vistos por partidários da candidata adversária DEUSDÉLIA, Srs. HAROLDO GONÇALVES DOS SANTOS e ARISTON PEREIRA DA SILVA, em situação suspeita de compra de votos no Povoado CANTÃO, aos fundos da Igreja, oportunidade em que contavam com a “cobertura” dos policiais BRUNO e WILSON, que integravam o grupo de apoio da COLIGAÇÃO BANDEIRANTES NÃO PODE PARAR, em um veículo HONDA/CIVIC, cor preta e sem placas. Ao tentarem fazer o registro fotográfico da tentativa de compra de votos, os candidatos empreenderam fuga e acionaram os policiais, que chegaram instantes após e passaram a exercer pressão em AROLDO e ARISTON, de arma em punho, perguntaram o que estavam fazendo, no que responderam que estavam fiscalizando compra de votos, perguntando em seguida em quem votavam. Ato contínuo, em tom agressivo e com arma em punho os policiais disseram: *“deixa o pessoal trabalhar em paz, senão vai ficar pior pra vocês”* ... *“não quero ver vocês mais aqui na rua”*, alegando serem policiais. Narraram ainda que na mesma noite apareceram naquele povoado os servidores municipais JONES e o PAULINHO BORGES, que seriam quem estava carregando o dinheiro, num GM/ÔNIX branco, mas não conseguiu alcançar eles.



Nesta mesma data outro atos suspeitos de compra de votos foram ser verificados por um grupo de apoio a candidata adversa, desta feita nas imediações do BALNEÁRIO de Bandeirantes do Tocantins, oportunidade em que se faziam presentes o candidato a Vereador INÁCIO PINHEIRO LIMA e outras pessoas, sendo que ao tentar averiguar os fatos, os apoiadores da candidata adversária, Srs. DONIZETE JOSÉ RIBEIRO, WELISSON MARIANO DO NASCIMENTO e a esposa deste, MANAES MARTINS DA SILVA. Na ocasião estavam no local os veículos do candidato INÁCIO em sua caminhonete, o veículo GM/ONIX branco, conduzido pelo servidor municipal JONES, tendo como passageiro o militar da reserva FRANCALINO, o HONDA/CIVIC cor preta sem placas com os policiais militares BRUNO e WILSON e o FORD/KA prata, com

---

FLÁVIO e outro homem, que se soube posteriormente se tratar do requerido JORGE.

Tendo sido solicitado o comparecimento de uma viatura da polícia militar, lá compareceu uma viatura caracterizada, fez a abordagem dos envolvidos, sem apreender o veículo HONDA/CIVIC sem placas, sendo que logo em seguida dispensou os envolvidos.

Em represália ao acionamento da polícia militar, os integrantes do HONDA/CIVIC lançaram seu veículo contra o veículo conduzido por WALISSON, o obrigando a sair da pista e, ato contínuo, o militar FRANCALINO, que se encontrava no GM/ÔNIX branco conduzido por JONES, sacou de sua arma, a apontando contra a cabeça de um dos integrantes da coligação adversa.

As atrocidades só cessaram quando, no dia 14.11.2020, por volta das 23h, no Povoado Cantão, em atuação de fiscalização eleitoral, o Promotor Eleitoral CALEB MELO logrou em abordar os militares da ativa BRUNO BERNARDES BORGES e WILSON MOURA MARTINS, que não obstante serem lotados a cerca de 500km (quinhentos quilômetros) de Bandeirantes do Tocantins, lá estavam a serviço da coligação do Prefeito JOSÉ MÁRIO ZAMBON para trabalharem na sua candidatura.



Por ocasião da abordagem e condução dos policiais BRUNO e WILSON até o estacionamento da Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins até a chegada do Oficial de Dia da PMTO, compareceram FLÁVIO FERNANDO SANTOS GOMES, o qual estava de posse das chaves do veículo FORD/KA, sendo no interior do veículo um rádio portátil de comunicação. Indagado do seu local de residência, alegou que residia em Palmas e estava em Bandeirantes do Tocantins a mando do DEPUTADO EDUARDO DO DERTINS, a serviço da candidatura de JOSÉ MÁRIO ZAMBON e que se encontrava hospedado na POUSADA PIMENTA, em um quarto duplo, junto com JORGE PEREIRA SABINO há mais de uma semana. JORGE disse já ter trabalhado na fazenda do DEPUTADO ESTADUAL EDUARDO DO DERTINS em no município de Bandeirantes do Tocantins e, embora tenha alegado trabalhar como UBER em Palmas, constatou-se ser servidor remunerado pelo ITERTINS, onde tomou posse em julho/2020.

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*



DPP/AGATO  
Fl. \_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Federal  
Delegacia de Polícia Federal em Araguaína/TO  
**AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO**  
87/2020

Ao(s) 15 dia(s) do mês de novembro de 2020, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAGUAÍNA, em Araguaína/TO, onde se encontrava TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas e compareceu o(s) APRESENTANTE: CALEB DE MELO FILHO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de CALEB DE MELO e MAGDA FÁRIA DE MELO, nascido(a) aos 27/07/1961, natural de Turvânia/GO, instrução ensino superior - especialização, profissão Promotor de Justiça, documento de identidade nº 489199/SSP/DF, CPF 225.891.121-49, residente na(o) RUA MATO GROSSO, 1310, bairro CENTRO, Arapoema/TO, celular (63)999990667, fone (63)34351303, o(s) qual apresentou à autoridade a(s) substância/material, abaixo discriminada(s), que foi apreendida(s) na forma da Lei:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
01	02	DUAS VIAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS N. 000631/20-001, DA EMPRESA UNICAR ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA;
02	01	01 (UM) RÁDIO, HT, COR PRETA, MARCA BAOFENG;

Em diligências de fiscalização eleitoral, o apresentante, na cidade de Bandeirantes/TO, efetuou buscas no interior do veículo FORD KA branco, placa QWF 1J87, encontrando os materiais supracitados. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(s) apresentante, as testemunhas, o(s) detentor(a, s, as) e amigo(s).....MARCOS OLÍMPIO BONFIM COSTA, Escrivão de Polícia Federal, que o lavra.

De se observar ainda que o veículo utilizado por JONES e FRANCALINO, o GM/ÔNIX cor branca, continha em seu interior material de campanha da candidata ao cargo de Vereador, IVANILDE SOARES DE SOUSA AIRES PIRES, número 23623.

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*



De fato, foram identificados os seguintes envolvidos na milícia armada:

- 1 - **IZAIAS ALVES COELHO**, brasileiro, casado, militar da reserva da PMTO, portador do RG nº 01.324/1 PM/TO e do CPF 354.402.441-15,

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

residente e domiciliado na Avenida Brasil, n° 1837, Centro - Guarai/TO;

2 - **FRANCALINO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, união estável, militar da reserva da PMTO, portador do RG n° 225.198 SSP-TO e do CPF n° 229.572.002-87, com endereço eletrônico: franksqt@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, n° 1425, Bairro Alto da Boa Vista II - Tocantinópolis-TO;

3 - **BRUNO BERNARDES BORGES**, brasileiro, solteiro, 2° Sargento da Polícia Militar da PMTO, filho de MAURICIO BORGES e MARIA SUELY BERNARDES, nascido aos 19/12/1985, natural de Guarai/TO, portador do RG n° 62380/PM/TO e do CPF n° 006.384,051-06, celular (63) 98501-6462, endereço funcional na COMPANHIA DE OPERAÇÕES E DIVISAS DE GURUPI - Gurupi/TO, fone (63) 3218-1668;

4 - **WILSON MOURA MARTINS**, brasileiro, solteiro, Soldado da Polícia Militar da PMTO, filho de MANOEL NASCIMENTO AMARAL MARTINS e MARACI MOURA DIAS, nascido aos 12/09/1983, natural de Ponte Alta do Tocantins/TO, portador do RG n° 11209313 e do CPF 001.713.531-10, celular (63) 984675133, endereço funcional na COMPANHIA DE OPERAÇÕES DE DIVISAS DE GURUPI - Gurupi/TO;

5 - **FLÁVIO FERNANDO SANTOS GOMES**, brasileiro, divorciado, Motorista, filho de FLÁVIO ROBERTO TORRES GOMES e ILDENER DE MARIA PEREIRA SANTOS, nascido aos 16/07/1988, natural de Rosário/MA, portador do RG n° 185388420018/SSP/MA e do CPF 037.225.273-76, residente na QUADRA 303 NORTE, AL. 07, LOTE 71 - Palmas/TO, celular (63) 99290-6728;

6 - **JORGE PEREIRA SABINO**, brasileiro, servidor público estadual, portador do RG 31649971830279 SESP/GO e do CPF 599.508.031-87, nascido ao 01/11/1973, filho de JOEL SABINO e CREUSA PEREIRA DE JESUS, apesar de alegar desempenho a atividade de UBER em Palmas/TO, consta seu nome no portal de transferência como o servidor do órgão INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS; e

7 - **JONES BONFIM DOS SANTOS**, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG n° 166195/SSP/TO e do CPF n° 86001124191, telefones (63) 99287-1453 e (63) 99113-1878, residente e domiciliado na Rua 26 de Maio, N° 01, Centro - Bandeirantes do Tocantins/TO.

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

Calha ressaltar que em relação ao investigado IZAIAS, é ele titular da FIRMA INDIVIDUAL em seu nome IZAIAS ALVES COELHO, inscrita no CNPJ sob o nº 86.972.684/0001-09 e que, originalmente constituída como academia, recebeu a sexta alteração contratual, passando o ramo de atividade para atividades de vigilância e segurança privada.

Em análise da prestação de contas, junto ao sistema DIVULGACANDCONTAS (proc. 0600341-24.2020.6.27.0031) apresentada pelos representados, se comprova que efetivamente a pessoa jurídica, constando como tipo de despesa: SERVIÇO DE SEG./VIGILÂNCIA A CANDIDATO A PREFEITO, pago em 22.10.2020, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleições Municipais 2020



## ZÉ MARIO

Prefeito - BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO  
PROGRESSISTAS - PP  
CNPJ - 38.977.305/0001-20

11

Consta da urna  
Situação Candidato

Deferido  
Situação Candidatura

DEFERIDO  
Situação Partido/Coligação

Página Inicial / Município / Lista de Candidatos / Candidato / Candidato na Inteira

Despesas Exportar

Detalhamento



### IZAIAS ALVES COELHO

86.972.684/0001-09

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor / Espécie	Nº Documento	Doador Originário
22/10/2020	Diversas a especificar	SERVIÇOS DE SEG/VIGILANCIA A CANDIDADO A PREFEITO	R\$4.000,00 Financeiro	008	

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

A vista de tal contratação, se percebe que o grupo miliciano já estava trabalhando na candidatura dos requeridos muitos dias antes da eleição.

Com efeito, aportou na promotoria vídeo de uma carreta realizada em 24.10.2020, onde se visualiza os veículos FORD/KA e HONDA/CIVIC participando da carreta. Tal constatação desconstitui o depoimento de BRUNO E WILSON na Delegacia de Polícia Federal no sentido de que somente chegaram a Bandeirantes no dia 14.11.2020, bem como da alegação de FLÁVIO ao promotor, no sentido de que estava em Bandeirante há uma semana antes da sua abordagem e condução ao DPF.



Não consta da prestação de contas informações acerca das despesas em relação a pagamentos aos investigados BRUNO, WILSON, FRANCALINO, FLÁVIO, JORGE e JONES, a demonstrar que efetivamente houve o abuso de poder econômico e político, com omissão na prestação de contas, não se

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

mostrando crível que o valor seja suficiente para o pagamento de tais pessoas, principalmente com os veículos HONDA/CIVIC e FORD/RANGER, de propriedade de BRUNO e IZAIAS.

Ademais, quanto à locação de veículos, a prestação de contas só indica a locação do veículo RENAULT/DUSTER, cor branca, placas PRP 0645, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pagos à empresa MRJ ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA (nome fantasia UNICAR ALUGUEL DE CARROS), CNPJ 30.127.274/0001-07.

**unicar** aluguel de carros

UNICAR ALUGUEL DE VEICULOS LTDA  
CNPJ: 30.127.274/0001-07  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA  
QUADRA 201 SUL AV JOAQUIM ANTÔNIO SEGURADO, PLANO DIRETOR SUL,  
S/N PALMAS/TO CEP: 77015200  
TEL: 6332157770 CELULAR:  
Assist: 24h: 63 98406-1400

SGLOC  
04/11/2020 16:48:12  
CARLOS HENRIQUE

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - Nº000631/20-001**

Data Abertura	Operador(a)	Nº Reserva	Tarifa	Veículo - Placa	Modelo	Grupo do Veículo
22/10/2020	CARLOS HENRIQUE		NOVA UNICAR	PRP-0645	DUSTER 1.6 AUTOMÁTICA	H
<b>LOCATÁRIO</b>						
Nome Completo		CPF/CNPJ	E-mail			
ELEIÇÃO 2020 JOSE MARIO ZAMBON TEIXEIRA PREFEITO		38.977.305/0001-20	JMARIOZAMBON@HOTMAIL.COM			
Endereço			CEP	DDI	Telefone	Celular
AC ESCRITÓRIO COMITÊ, SN			77783000		63999779779	63992225137
Bairro	Cidade		UF		País	
CENTRO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS		TO		BRASIL	
CNH	Registro	Data de Validade	RG	Data de Expedição	Orgão Emissor	
<b>CONDUTOR ADICIONAL</b>						
Nome Completo			CNH			
BLENA LUDYMILLA LOPES DA SILVA			52710266418			
<b>CONDIÇÕES CONTRATADAS</b>						
Tipo Locação	Tipo KM	Data Saída	KM Saída	Tanque Saída	Vencimento Contrato	
Aluguel MENSAL	CONTROLADO	22/10/2020 10:01	57463	RESERVA	21/11/2020 10:01	
Franquia: 4000 KM / MENSAL		Valor KM: 0,50				
Valor MENSAL				2.140,00	x 1	= 2.140,00
<b>PROTEÇÕES CONTRATADAS</b>						
PROTEÇÃO TOTAL COM FRANQUIA		Hr. Exced.: 0,00	660,00	x 1	= 660,00	
Taxa de Serviço (0,00 %)						0,00
Valor Antecipado (R\$)						1.120,06
<b>VALOR TOTAL PREVISTO (R\$)</b>						<b>2.800,00</b>
<b>PROTEÇÃO TOTAL COM FRANQUIA</b>						

PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA DO LOCATÁRIO: AVARIAS POR COLISÃO, ATÉ R\$ CONFORME CATEGORIA PERDA TOTAL/ROUBO INCÊNDIO: 20% CONFORME TABELA FIPELICOR

Isso demonstra, mais uma vez, o abuso de poder econômico, ante a omissão na prestação de contas dos demais veículos (FORD/KA, GM/ÔNIX, HONDA/CIVIC, FORD/RANGER, que efetivamente trabalharam na campanha dos requeridos.

De se notar ainda, Excelência, que embora os integrantes do grupo miliciano tenha se hospedado na POUSADA PIMENTA, os gastos de hospedagem (que constam do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) não foram lançados na prestação de contas dos requeridos, mais uma vez demonstrando-se o efetivo abuso do poder econômico.

Deveras, o único valor atribuído ao grupo miliciano na prestação de contas é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a demonstrar que o grupo efetivamente foi remunerado “por amigos”, como alegou o gestor em sua visita na promotoria no dia 04.11.2020, não se podendo deixar de considerar o abuso de poder econômico dos requeridos.

## **II. DO DIREITO**

### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político - g. n.

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *litteris*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato - g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco - AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

### **DA COMPETÊNCIA**

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

### **CÓDIGO ELEITORAL**

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N,º 64/90

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Na dicção do artigo 127, da Carta Magna brasileira o Ministério Público foi erigido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tornando-se evidente a atuação do Ministério Público em toda e qualquer fase do processo eleitoral como pressuposto da observância da ordem jurídica e da manutenção do regime democrático de direito.

Deste modo, sempre que estiver em jogo qualquer interesse social relevante, como no presente caso, a legitimidade ativa do Ministério Público para a sua defesa afigura-se incontroversa. Lembre-se ainda o art. 22 da LC 64/90.

### **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular assim como o candidato beneficiado pelo ato e demais partícipes do ato ilegal.

---

Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE. Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

"A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"

(...)

**Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:**

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...

- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.) (In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.<sup>a</sup> edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)

O representado JOSÉ MÁRIO ZAMBON, na condição de prefeito municipal à época dos fatos, foi o responsável pela prática das condutas irregulares.

Os demais representados, candidatos a Vice-prefeito, Vereadores e terceiros não políticos, são os beneficiários/partícipes das condutas irregulares praticados pelo primeiro requerido.

Ambos possuíam conhecimento das práticas irregulares praticadas pelo primeiro requerido, aptas a desequilibrar o processo eleitoral, delas se beneficiando diretamente.

Desta forma, os reueridos são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

---

## **DO ABUSO DE PODER POLÍTICO**

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o *"emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato"*. (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72)

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretimentos, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual:

*"o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba*

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

*comprometendo os resultados das urnas” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)*  
*“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.” (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).*

Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem".

[...]

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados.

---

Esclarecedoras são as lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

“Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.

Como dito, os fatos trazidos à baila indicam irregulares gravíssimas perpetradas pelos requeridos. Serviram-se de força paramilitar armada para o trabalho efetivo, sem que tais pessoas figurassem nas correspondentes prestações de contas, eis que remunerados pelo Município de Bandeirantes do Tocantins (servidor JONES), pelo Estado do Tocantins (servidores BRUNO, WILSON e JORGE), em manifesto abuso de poder político e econômico.

## **DAS SANÇÕES**

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

---

*Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL*

---

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Diante disso, deve ser aplicada os requeridos a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato, caso eleitos.

## **DOS PEDIDOS**

**Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:**

1. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os requeridos, nos endereços declinados no registro de candidatura, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
  2. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, com a distribuição por dependência ao proc. nº 0600534-39.2020.6.27.0031, notificando-se os requeridos nos endereços declinados no registro de candidatura, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
  3. a procedência do pedido para que os requeridos sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à
-

eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, notadamente a oitiva das testemunhas arroladas e do rol de testemunhas do juízo (art. 5º, § 3º, da LC 64), bem assim o depoimento pessoal dos requeridos, requerendo a juntada posterior de documentos relativos as diligências em curso da Polícia Federal e dos inclusos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral PPE nº **2020.0007693**.

**Dá-se à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).**

Pede deferimento.

Arapoema/TO, 15 de dezembro de 2020

<b>Caleb Melo</b>	<b>Isabelle Rocha V. Figueiredo</b>	<b>Paulo Sérgio F. Almeida</b>
Promotor Eleitoral	Promotora Eleitoral	Promotor Eleitoral

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1 – **HAROLDO GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, residente na Rua Castelo Branco, s/nº, Centro, Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99220-1649;
  - 2 – **ARISTON PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, residente no Assentamento Projeto Bandeirantes, Zona Rural, Bandeirantes do Tocantins/TO , fone 99270-5419;
  - 3 - **WELISSON MARIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, residente na Rua Principal, s/nº, Povoado Martinópolis – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99277-3402;
-

4 – **CAP/PM HELB GOMES E COSTA**, brasileiro, Policial Militar, lotado no Estado Maior, 6ª Seção, a ser requisitado junto ao Comando da PMTO, que deverá dizer sobre o uso de armamento e coletes da PMTO, pelos policiais BRUNO BERNARDES BORGES e WILSON MOURA MARTINS, quando foram abordados e conduzidos, na madrugada do dia 15.11.2020, à Delegacia da Polícia Federal em Araguaína/TO;

5 - **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Cabo Eleitoral, residente na Av. Homero Teixeira de Oliveira, nº 185, Centro – Bandeirantes do Tocantins/T), fone 99260-0469;

6 – **GIOVANA FIGUEIRA BUCAR**, brasileira, solteira, Estudante, residente na Rua 01, s/nº, Quadra 25, lote 22, Setor Coimbra – Araguaína/TO, fone 99239-1913 (que deverá especificar para quem fez a entrega/doação do veículo FORD/KA, placas QWF1J87, no período entre 01.10 e 30.11.2020).

#### **TESTEMUNHAS DO JUÍZO:**

1 – **JOSIVALDO CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, convivente, Motorista, Portador do RG 372.208 SSP/TO e CPF 914.615.961-49, residente na Rua Cícero Carneiro, s/nº (próximo ao comércio DJ), Vila Pelé, Bandeirantes do Tocantins, fone (63) 9216-1453;

2 - **DONIZETE JOSÉ RIBEIRO**, brasileiro, casado, Lavrador, residente na Fazenda Polinarado, zona rural – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99275-6942;

3 – **CLEUZENICE SALES DA SILVA**, brasileira, casada, Do Lar, residente na Rua JK, s/nº (próximo ao salão do Osvaldo Cabeleireiro), Centro – Bandeirantes do Tocantins/TO, fone 99258-4094.